



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 252

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2026

ASSUNTO: Altera os itens 6 e 7 das atribuições do cargo de Procurador Legislativo, constantes do anexo II da Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal e de seu quadro de pessoal e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2026. ALTERA OS ITENS 6 E 7 DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR LEGISLATIVO, CONSTANTES DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DE SEU QUADRO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 8/2026, de autoria da Mesa Diretora, que ***“Altera os itens 6 e 7 das atribuições do cargo de Procurador Legislativo, constantes do anexo II da Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal e de seu quadro de pessoal e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Resolução tem por finalidade aperfeiçoar as atribuições do cargo de Procurador Legislativo, constantes do Anexo II da Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023, mediante a alteração dos itens 6 e 7.

No item 6, propõe-se a supressão da expressão “e redigir”, de modo a distinguir a elaboração das minutas de contratos, aditivos, convênios, atas e demais atos correlatos da respectiva análise jurídica. Assim, competirá ao Procurador Legislativo a apreciação jurídica das minutas previamente elaboradas pelos setores competentes, preservando-se sua atuação técnica, consultiva e preventiva.

No item 7, propõe-se substituir a previsão de que compete ao Procurador Legislativo “exarar pareceres sobre todas as matérias de tramitação legislativa e administrativa” pela atribuição de “exarar, mediante solicitação, pareceres jurídicos sobre matérias de tramitação legislativa e administrativa”. A alteração busca



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

conferir maior clareza e racionalidade ao fluxo de trabalho, estabelecendo que a atuação parecerista da Procuradoria ocorrerá quando formalmente solicitada, sem prejuízo de sua independência e competência técnica.

As alterações propostas não reduzem ou esvaziam as atribuições do cargo, mas delimitam de forma mais precisa a atuação da Procuradoria Legislativa, fortalecendo sua natureza eminentemente jurídica e consultiva. Ao mesmo tempo, contribuem para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e segregação de funções, evitando a concentração indevida de atividades de elaboração e posterior análise jurídica no mesmo agente.

A proposta pretende, portanto, aprimorar a organização interna dos trabalhos, conferir maior objetividade às atribuições do Procurador Legislativo e fortalecer a independência técnica da Procuradoria, assegurando que sua atuação jurídica ocorra de forma adequada, eficiente e devidamente provocada.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Resolução nº 8/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Competência da Mesa Diretora para a iniciativa

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, em seu art. 17, inciso XI, alíneas “b” e “d”, atribui à Mesa competência para propor projetos que disponham sobre a gestão da Câmara e sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros legais.

No caso, a alteração das atribuições do cargo de Procurador Legislativo insere-se na competência da Mesa Diretora para dispor sobre a organização administrativa do Poder Legislativo, não havendo vício de iniciativa.

II.II. Matéria de economia interna e veículo normativo adequado

O art. 20, inciso XIII, da Lei Orgânica estabelece que compete privativamente à Câmara deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna. A alteração de atribuições de cargo do quadro de pessoal da Câmara é matéria tipicamente de economia interna, pois não interfere na esfera do Poder Executivo nem cria obrigações para terceiros.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Resolução é o instrumento normativo adequado, pois se destina a regular assuntos de competência privativa da Câmara e de sua organização administrativa, conforme art. 36, inciso IV, da Lei Orgânica.

II.III. Constitucionalidade material

A alteração proposta não viola princípios constitucionais. Ao contrário, reforça a **segregação de funções** e a **impressoalidade**, evitando que o mesmo agente elabore e analise juridicamente o mesmo ato. A exigência de solicitação para emissão de pareceres não esvazia as atribuições do cargo, apenas racionaliza o fluxo de trabalho, preservando a independência técnica do Procurador Legislativo.

A alteração não afeta a investidura, a remuneração ou a estabilidade do cargo, limitando-se a delimitar atribuições funcionais, o que se insere no poder de auto-organização do Legislativo.

II.IV. Quórum de votação

A Lei Orgânica, em seu art. 40, dispõe que as resoluções serão aprovadas por **maioria simples** dos votos, presente a **maioria absoluta** da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas na própria Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Regimento Interno, em seu art. 220, exige maioria absoluta para alteração do próprio Regimento Interno. Contudo, o Projeto de Resolução nº 8/2026 não altera o Regimento Interno, mas sim a Resolução nº 1/2023, que dispõe sobre a reorganização administrativa e o quadro de pessoal.

Portanto, o quórum aplicável é o de **maioria simples**, com presença mínima de **maioria absoluta** dos membros da Câmara (8 vereadores presentes, considerando 15 vereadores), em turno único de votação, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Resolução nº 8/2026 é **constitucional e legal**, pois:

1. A iniciativa da Mesa Diretora é legítima, nos termos do art. 17, XI, “b” e “d”, da Lei Orgânica;
2. A matéria é de economia interna da Câmara, veiculada por Resolução, conforme art. 20, XIII, e art. 36, IV, da Lei Orgânica;
3. Não há violação a princípios constitucionais, havendo, ao contrário, reforço da segregação de funções e da impessoalidade;
4. O quórum de aprovação é de **maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros, em turno único, conforme art. 40 da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 10 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

